

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012586/90-47
Recurso nº. : 04.042 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : IR-FONTE: 06/86 e 12/86
Recorrente : DRF EM RECIFE (PE)
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO nº 108-04.851
Suj. Passivo : RAN – REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.333

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS: Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração interpostos pela repartição encarregada do cumprimento do Acórdão, quando presentes os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a confirmação de existência de omissão e obscuridade no julgado recorrido.

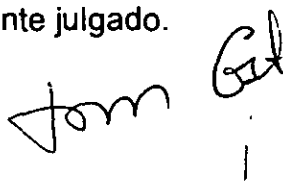
GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – INCIDÊNCIA DO IR-FONTE: As disposições do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 só se aplicam nas hipóteses em que a indevida redução do lucro líquido possa ensejar efetiva transferência de recursos financeiros aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

VINCULAÇÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL AOS DECORRENTES: A manutenção do lançamento do IRPJ não implica, necessariamente, que também deva ser mantida a incidência do IR-FONTE lançado por via reflexa sobre a mesma matéria, uma vez que os dois tributos tem diferentes pressupostos de incidência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO 108-04.851.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DRF EM RECIFE (PE),

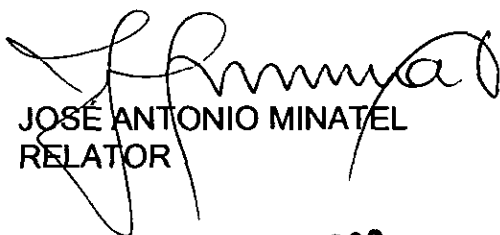
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para, retificando o Acórdão nº 108-04.851, de 12.12.97, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 45.575.298,00 no segundo semestre de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. :10480.012586/90-4784
Acórdão nº. :108-05.333



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15. OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. :10480.012586/90-4784
Acórdão nº. :108-05.333

Recurso nº. : 04.042 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : DRF EM RECIFE (PE)
Sujeito Passivo :RAN – REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta C. Câmara (fl. 70), para exame da dúvida manifestada pela repartição de origem, encarregada de cumprimento do julgado, que apontou contradição entre a conclusão que fundamentou o julgamento do processo principal (processo nº 10480.012583/90-59), onde se deliberou pela exclusão unicamente do item relativo à glosa de correção monetária de balanço por “Distribuição Disfarçada de Lucros”, e as deliberações tomadas no julgamento dos processos reflexos do IR-FONTE (processo nº 10480.012586/90-47) e FINSOCIAL FATURAMENTO (processo nº 10480.012585/90-84), processos esses que tiveram seus recursos providos integralmente, a despeito de a matéria excluída no processo principal não refletir nas incidências lançadas por decorrência.

Especificamente em relação ao processo reflexo do IR-FONTE ora relatado, vê a repartição Embargante contradição no voto da relatora que deu provimento integral ao recurso, afirmando que *“... a exclusão dos valores constantes do Acórdão nº 108-04.823, do processo 10480.012583/90-59 (IRPJ) não resultariam na extinção do crédito do IRRF. Ademais o citado artigo 8º, citado no Acórdão como constante do PN CST N° 20/84, não faz parte do mesmo parecer como se pode ver na cópia anexa”* (fl. 67). A manifestação vem acompanhada de quadros demonstrativos de fls. 64/67, evidenciando a composição da base tributável contida no lançamento original, assim como após os julgamentos de primeira e segunda instância.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O questionamento manifestado pela DRF em Recife (PE) tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”*.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de *“... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara”*, pelo que passo ao exame da contradição apontada no Acórdão nº 108-04.851, de 12 de dezembro de 1.997, ora recorrido.

Contrariamente aos Embargos apreciados nos outros dois processos da mesma empresa já referidos, vejo que neste caso procede, em parte, a oposição manifestada pela DRF em Recife (PE). Em primeiro lugar, há flagrante obscuridade no Acórdão recorrido, na medida em que a sua ementa não traduz a matéria submetida a julgamento, nem guarda qualquer relação com o litígio, uma vez que a aventada impossibilidade de *“reajustamento da base de cálculo para efeito da incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83”*, é matéria totalmente estranha aos autos e não condiz com o fundamento adotado no voto da relatora.

Em segundo lugar, vejo equívoco e obscuridade, também, no fundamento adotado pela Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, quando sintetizou as razões do seu voto num único parágrafo, mais precisamente na afirmação de que *“... pelo Parecer Normativo CST nº 20/84, em seu artigo 8º, não é considerado base de cálculo para efeito de*



incidência do imposto de renda retido na fonte". De partida, é verdadeiro que o mencionado Parecer Normativo não contém o referido artigo 8º, tendo sido a ilustre relatora induzida a erro ao tomar a transcrição do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, como artigo do próprio ato normativo, e não como mera transcrição.

Mais ainda, descuro-se a relatora de verificar que o IR-FONTE lançado por via reflexa incidiu sobre duas parcelas contidas no lançamento principal do IRPJ e lá mantidas, quais sejam;

- a) **Cz\$ 2.929.490,00**, no primeiro semestre de 1.986, relativa à glosa de "despesa de manutenção", atestada pela nota fiscal nº 23.394, da Imperial Diesel S/A, de valor de Cz\$ 2.932,42, que foi contabilizada por valor mil vezes superior, ou seja, por Cz\$ 2.932.423,00;
- b) **Cz\$ 45.575.298,00**, no segundo semestre de 1.986, relativa à glosa de ajuste na escrituração comercial, em que se debitou a conta de "*Custo dos Produtos*", em contrapartida da conta de estoque de "*Matérias Primas*", trazendo no histórico a confissão sintomática de "*valor do ajuste inventado*".

Há particularidades fundamentais que diferenciam as duas matérias, visto que a contabilização de nota fiscal pelo valor mil vezes superior, além de reduzir indevidamente o resultado do período-base, propiciou a saída de recursos financeiros da pessoa jurídica que, por presunção legal, são considerados distribuídos aos sócios e tributados na fonte na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83. De outra parte, o simples registro escritural de transferência de valores do "Estoque de Matérias Primas" para "Custo dos Produtos", por si só não possibilita a transferência de recursos aos sócios, a despeito de a falta de comprovação para o confessado "*valor do ajuste inventado*" implicar redução indevida do resultado do período-base, passível de tributação pelo IRPJ, como efetivamente o foi.

O invocado Parecer Normativo CST 20/84 cuida, exatamente, dessa distinção de efeitos. No entanto, como a relatora não se deu conta da existência das duas matérias, deduziu seu voto imaginando alcançar unicamente a parcela de Cz\$ 45.575.298,00, relativa

ao ajuste de custos, como era o lançamento reflexo do Finsocial constante do outro processo. Nesse aspecto, não foi objeto de deliberação pela Câmara a incidência do IR-FONTE sobre a parcela de Cz\$ 2.929.490,00, no primeiro semestre de 1.986, omissão esta que urge seja sanada através dos pertinentes embargos interpostos pela DRF em Recife.

De outra parte, não há contradição no simples fato de o acórdão recorrido ter cancelado exigência do IR-FONTE sobre matéria mantida no processo principal. O contencioso administrativo está estruturado, exatamente, para efetuar o controle interno da atividade de formalização de exigência de crédito tributário, controle este sob os aspectos da legalidade e legitimidade, ainda na esfera administrativa, visando eliminar erros, imperfeições e distorções contidos no lançamento, depurando-o . A afirmação do auditor-fiscal, contida no seu “Termo de Verificação”, que viu omissão de receita no simples registro contábil de “Perda não Comprovada”, não pode transformar-se em verdade absoluta que não possa ser contrariada, ainda mais que um dos princípios que norteia o processo administrativo é o da busca da verdade material.

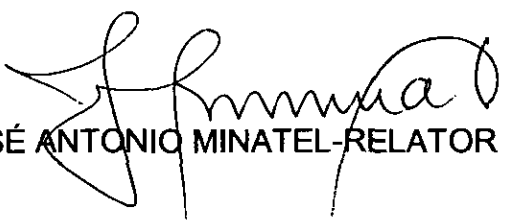
A manutenção da exigência do IRPJ sobre a parcela de Cz\$ 45.575.298,00, no julgamento do processo principal, não implica, necessariamente, que deva ser mantida também a exigência do IR-FONTE lançada por via reflexa, visto que os dois tributos tem fatos geradores distintos. Se para o IRPJ é relevante e suficiente a constatação de redução indevida do lucro do período-base, para a incidência do IR-FONTE é condição imprescindível que essa redução *“... possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas, ou titular de empresa individual...”*, na linguagem do próprio PN CST nº 20/84, já referido. Certamente, o ajuste escritural de baixa de valores que compõem a conta de estoque de “Matérias Primas”, mediante transferência para o “Custo de Produtos”, por si só não permite a transferência de recursos financeiros aos sócios, nem evidencia omissão de receitas, por conseqüência, não tipifica o fato gerador do IR-FONTE, como deliberado por esta E. Câmara, quando essa matéria foi submetida a julgamento.



Processo nº. :10480.012586/90-4784
Acórdão nº. :108-05.333

Do exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos interpostos pela DRF EM RECIFE (PE) para, retificando o Acórdão nº 108-04.851, de 12 de dezembro de 1.997, EXCLUIR da incidência do IR-FONTE tão-somente a parcela de Cz\$ 45.575.298,00, no segundo semestre de 1.986, DANDO-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário do sujeito passivo, por ser devido o tributo sobre a parcela de Cz\$ 2.929.490,00, lançada no primeiro semestre de 1.986.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 